



7.3.6 Terapia por captura de nêutrons;

7.3.7 Formação de imagens e estudos de caracterização de materiais utilizando feixes de nêutrons;

7.4 As partes do E3/EU+3 e o Irã também poderiam considerar a possibilidade de cooperar nas seguintes áreas adicionais:

7.4.1 Desenho, fabricação e/ou montagem de instrumentos e tecnologias para mensuração do núcleo;

7.4.2 Desenho, fabricação, ou montagem de sistemas e meios eletrônicos de instrumentação e controle nuclear;

7.4.3 Tecnologia de fusão e física de plasma, infraestrutura conexa e facilitação da contribuição do Irã para o Projeto do Reator Termonuclear Experimental Internacional (ITER) e/ou projetos semelhantes, inclusive projetos pertinentes de cooperação técnica com a AIEA;

7.4.4 Astronomia de neutrinos;

7.4.5 Desenho, fabricação e fornecimento de diferentes tipos de aceleradores, fornecimento de equipamento conexo, inclusive por meio de projetos pertinentes de cooperação técnica com a AIEA;

7.4.6 Programas de computador de aquisição e processamento de dados e equipamentos de interface.

D. Proteção, Salvaguardas e Segurança Nucleares

8. Proteção nuclear

As partes do E3/EU+3 e, possivelmente, outros Estados, como apropriado, estão dispostos a cooperar com o Irã para o estabelecimento de um Centro de Segurança Nuclear no país, participar em oficinas e atividades de capacitação no Irã a fim de apoiar a interação entre as autoridades regulatórias nucleares iranianas e as do E3/EU+3 e de outros Estados, com objetivo, entre outras coisas, de compartilhar as lições aprendidas sobre o estabelecimento e manutenção de independência e a eficácia regulatória e capacitação para a implementação de uma cultura de segurança tecnológica nuclear e as melhores práticas; facilitar os intercâmbios e visitas para as autoridades regulatórias nucleares e as centrais nucleares fora do Irã, com ênfase em melhores práticas para operações seguras; e melhorar e reforçar a preparação nacional para as emergências e a capacidade de gestão de acidentes graves.

Estão dispostos também a prestar apoio e assistência para que o Irã possa integrar as convenções pertinentes sobre a segurança nuclear e proteção, por ex., por meio de oficinas e seminários que promovam a adesão a tais compromissos. Essas oficinas e seminários poderiam também ser realizados sob os auspícios da AIEA.

As partes do E3/EU+3 e, possivelmente outros Estados, como apropriado, cooperarão com o Irã nas seguintes áreas de segurança nuclear, bem como em outras áreas a serem acordadas mutuamente:

8.1 Finalização de acordos bilaterais ou multilaterais com organizações e centros de pesquisa relacionados;

8.2 Suprimento de códigos válidos, instrumentos e equipamentos vinculados à segurança tecnológica nuclear;

8.3 Facilitar o intercâmbio de conhecimento e experiências na área de segurança tecnológica nuclear;

8.4 Aprimorar e fortalecer a preparação nacional para emergências e capacidade de gestão de acidentes graves;

8.5 Organizar cursos de capacitação no local de trabalho e aprendizado para os operadores dos reatores e das instalações, o pessoal da autoridade regulatória e as organizações de apoio conexas no âmbito da segurança nuclear dentro e fora do Irã;

8.6 Estabelecimento de um Centro de Segurança Nuclear no Irã, equipado com os instrumentos, técnicas e equipamentos necessários, com vistas a apoiar e a facilitar a capacitação técnica e profissional e o intercâmbio de lições aprendidas para os operadores dos reatores e das instalações, o pessoal da autoridade regulatória e as organizações de apoio conexas;

9. Salvaguardas nucleares

As partes do E3/EU+3 e, possivelmente outros Estados, como apropriado, estão dispostos a cooperar com o Irã para a implementação eficiente e eficaz das salvaguardas e medidas de transparência da AIEA no Irã. Está prevista a cooperação nas seguintes áreas:

9.1 Cooperação por meio da capacitação no local de trabalho e a realização de oficinas para reforçar o processo de contabilidade e controle dos materiais nucleares e o processo de controle, o desenvolvimento dos recursos humanos e os processos de garantia de qualidade e controle de qualidade;

9.2 As partes do E3/EU+3 e outros Estados, como apropriados, estão dispostas a cooperar com o Irã para a implementação eficiente e eficaz das medidas de salvaguardas e transparência da AIEA no Irã;

9.3 Esta cooperação poderia ser implementada por meio de capacitação no local de trabalho e a realização de oficinas para reforçar as autoridades regulatórias das salvaguardas no Irã, os processos de contabilidade e controle dos materiais nucleares, o desenvolvimento dos recursos humanos e os processos de garantia e controle de qualidade.

10. Segurança Nuclear

As partes do E3/EU+3 e, possivelmente outros Estados, como apropriado, estão dispostos a cooperar com o Irã na implementação de diretrizes e melhores práticas de segurança nuclear. Está prevista a cooperação nas seguintes áreas:

10.1 Cooperação por meio de cursos de capacitação e oficinas para fortalecer a capacidade do Irã de prevenir, proteger e responder às ameaças à segurança das instalações e sistemas nucleares, assim como habilitar sistemas eficazes e sustentáveis de segurança nuclear e proteção física;

10.2 Cooperação por meio de capacitação e oficinas para fortalecer a capacidade do Irã de se proteger e de responder a ameaças à segurança nuclear, inclusive a sabotagem, bem como habilitar sistemas eficazes e sustentáveis de segurança nuclear e proteção física.

E. Medicina Nuclear e Radioisótopos e Tecnologias, Instalações e Processos Conexos

11. As partes do E3/EU+3, como apropriado, estão dispostas a cooperar com o Irã a fim de melhorar a utilização da medicina nuclear no país para incrementar os conhecimentos especializados disponíveis em diagnóstico por imagens e radioterapia, aumentar a disponibilidade de radioisótopos médicos para diagnóstico e tratamento de cidadãos iranianos e facilitar a participação do Irã na comunidade científica e de medicina nuclear internacional, em geral. Esta cooperação poderia incluir:

11.1 Melhorias da infraestrutura vinculada às instalações de cíclotron existentes, inclusive para a produção de radioisótopos médicos;

11.2 Facilitar a aquisição iraniana de um novo cíclotron e equipamento radiofarmacêutico conexo para a produção de radioisótopos médico;

11.3 Aquisição do equipamento de ponta de diagnóstico por imagens e radioterapia para os centros de medicina nuclear novos ou já existentes, inclusive a cooperação entre hospitais para o tratamento de pacientes;

11.4 Cooperação sobre os procedimentos ocupacionais e de dosimetria de pacientes;

11.5 Melhoria da utilização de alvos para aumentar a produção de isótopos;

11.6 Aquisição de fontes de radioisótopo para a braquiterapia e calibragem de instrumentos de radioterapia e outras aplicações médicas e industriais;

11.7 Suprimento de um centro de rádio-medicina de ponta, além dos laboratórios necessários.

F. Gestão de Resíduos e Desmantelamento de Instalações

12. As partes do E3/EU+3, como apropriado, estão dispostas a cooperar com o Irã na gestão e eliminação segura, efetiva e eficiente dos resíduos nucleares e radiológicos derivados das atividades do ciclo do combustível nuclear e da medicina nuclear do Irã, da produção de radioisótopos e/ou das atividades de consumo.

13. As partes do E3/EU+3, como apropriado, estão dispostas a cooperar com o Irã na área de melhores práticas, que sejam eficazes e favoráveis ao meio ambiente para a descontaminação e o desmantelamento das instalações, inclusive cooperação relativa às instalações para o armazenamento de longo prazo dos resíduos de nível baixo e médio.

14. As partes do E3/EU+3, como apropriado, estão dispostas a facilitar os intercâmbios e visitas aos locais e localizações relevantes fora do Irã relacionados à gestão efetiva de resíduos e as melhores práticas.

15. As partes do E3/EU+3, como apropriado, facilitarão o fornecimento de equipamentos e sistemas apropriados para a gestão de resíduos e para as instalações de armazenamento no Irã.

G. Outros projetos

16. Outros projetos poderão ser implementados entre as partes relevantes do E3/EU+3 e o Irã, conforme determinado mutuamente pelos participantes no JCPOA, inclusive nas seguintes áreas:

16.1 Construção de infraestrutura de dessalinização nuclear e infraestruturas conexas no Irã;

16.2 Desenvolvimento de tecnologia laser para aplicações médicas (por ex., para cirurgia de olhos).

DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

Define a área do Porto Organizado de Antonina, Estado do Paraná.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013,

DECRETA :

Art. 1º A área do Porto Organizado de Antonina, Estado do Paraná, é definida pelo polígono cujos vértices são identificados pelas coordenadas geodésicas discriminadas no Anexo, referenciadas no sistema SIRGAS 2000.

§ 1º A área do porto organizado compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto, bem público construído e aparelhado para atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição da autoridade portuária.

§ 2º Os imóveis sob a gestão da autoridade portuária contidos na área do porto organizado são inalienáveis e não sujeitos à usucapião, na forma do art. 100 e do art. 102 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e impenhoráveis, na forma do art. 649, **caput**, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e do art. 833, **caput**, inciso I, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 2º A autoridade portuária do Porto Organizado de Antonina deverá disponibilizar ao público, em seu endereço eletrônico, planta do polígono referido no art. 1º, que terá identificados os limites da área do porto e de suas vizinhanças.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Helder Barbalho

ANEXO

Vértices	Coordenadas geodésicas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitude
A1	-25,476159°	-48,655637°
A2	-25,466609°	-48,639924°
A3	-25,435263°	-48,681583°
A4	-25,443059°	-48,690957°
A5	-25,444723°	-48,692999°
A6	-25,444811°	-48,692917°
A7	-25,445987°	-48,694478°
A8	-25,446275°	-48,694585°
A9	-25,446507°	-48,694672°
A10	-25,446714°	-48,694789°
A11	-25,446845°	-48,694862°
A12	-25,447465°	-48,694774°
A13	-25,448669°	-48,694528°
A14	-25,449256°	-48,694282°
A15	-25,449986°	-48,693873°
A16	-25,449880°	-48,693691°
A17	-25,450062°	-48,693394°
A18	-25,450138°	-48,693158°
A19	-25,450110°	-48,692854°
A20	-25,450007°	-48,692591°
A21	-25,449629°	-48,692094°
A22	-25,448995°	-48,691341°
A23	-25,448472°	-48,690826°
A24	-25,448146°	-48,690648°
A25	-25,445632°	-48,686884°
A26	-25,453352°	-48,678238°
A27	-25,456201°	-48,679447°
A28	-25,458258°	-48,681023°
A29	-25,458478°	-48,681251°
A30	-25,458642°	-48,681838°
A31	-25,458955°	-48,683564°
A32	-25,458929°	-48,683926°
A33	-25,458791°	-48,684419°
A34	-25,458497°	-48,684675°
A35	-25,457623°	-48,684871°
A36	-25,456994°	-48,685123°
A37	-25,456907°	-48,684977°
A38	-25,456376°	-48,685367°
A39	-25,456632°	-48,685790°
A40	-25,456796°	-48,685715°
A41	-25,456803°	-48,685639°
A42	-25,457213°	-48,685614°
A43	-25,457298°	-48,685721°
A44	-25,457522°	-48,685706°
A45	-25,457598°	-48,685324°
A46	-25,458674°	-48,685043°
A47	-25,458990°	-48,685136°

A48	-25.460166°	-48.684358°
A49	-25.460261°	-48.683510°
A50	-25.459735°	-48.683258°
A51	-25.459784°	-48.683086°
A52	-25.459497°	-48.682993°
A53	-25.459468°	-48.683132°
A54	-25.459324°	-48.683058°
A55	-25.458820°	-48.680954°
A56	-25.475544°	-48.664009°

DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

Define a área do Porto Organizado de Paranaguá, no Estado do Paraná.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013,

DECRETA:

Art. 1º A área do Porto Organizado de Paranaguá, no Estado do Paraná, é definida pelos polígonos cujos vértices são identificados pelas coordenadas geodésicas discriminadas no Anexo, referenciadas no sistema SIRGAS 2000.

§ 1º A área do porto organizado compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto, bem público construído e aparelhado para atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição da autoridade portuária.

§ 2º Os imóveis sob a gestão da autoridade portuária contidos na área do porto organizado são inalienáveis e não sujeitos a usucapião, na forma dos art. 100 e art. 102 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e impenhoráveis, na forma do art. 649, **caput**, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e do art. 833, **caput**, inciso I, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 2º A autoridade portuária do Porto Organizado de Paranaguá deverá disponibilizar ao público, em seu endereço eletrônico, planta do polígono referido no art. 1º, que terá identificados os limites da área do porto e de suas vizinhanças.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 4.558, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a delimitação das áreas dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina, no Estado do Paraná.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Helder Barbalho

ANEXO

Vértices	Coordenadas geodésicas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitude
P1	-25.476159°	-48.655637°
P2	-25.466609°	-48.639924°
P3	-25.468326°	-48.634896°
P4	-25.482976°	-48.476923°
P5	-25.477401°	-48.450500°
P6	-25.474602°	-48.436592°
P7	-25.489847°	-48.433545°
P8	-25.489812°	-48.428122°
P9	-25.472545°	-48.427404°
P10	-25.468956°	-48.411020°
P11	-25.476842°	-48.393387°
P12	-25.486592°	-48.385300°
P13	-25.501628°	-48.388390°
P14	-25.513143°	-48.379387°
P15	-25.523709°	-48.369383°
P16	-25.572537°	-48.323217°
P17	-25.576167°	-48.319174°
P18	-25.580313°	-48.311388°
P19	-25.584313°	-48.305806°
P20	-25.633308°	-48.265898°
P21	-25.446593°	-48.049762°
P22	-25.548055°	-47.923478°
P23	-25.808495°	-48.217547°
P24	-25.703529°	-48.341326°
P25	-25.649100°	-48.286129°
P26	-25.591699°	-48.329786°
P27	-25.586460°	-48.321848°
P28	-25.586259°	-48.321670°
P29	-25.586202°	-48.321496°
P30	-25.586182°	-48.321420°
P31	-25.586138°	-48.321371°
P32	-25.586106°	-48.321301°

P33	-25.586080°	-48.321210°
P34	-25.586067°	-48.321120°
P35	-25.586093°	-48.321028°
P36	-25.586067°	-48.320889°
P37	-25.586034°	-48.320785°
P38	-25.585989°	-48.320666°
P39	-25.586061°	-48.320617°
P40	-25.586029°	-48.320449°
P41	-25.586035°	-48.320309°
P42	-25.585945°	-48.320172°
P43	-25.585821°	-48.320075°
P44	-25.585743°	-48.320057°
P45	-25.585670°	-48.320039°
P46	-25.585571°	-48.319984°
P47	-25.585449°	-48.319867°
P48	-25.585344°	-48.319722°
P49	-25.585126°	-48.319845°
P50	-25.585037°	-48.319660°
P51	-25.584947°	-48.319567°
P52	-25.584774°	-48.319541°
P53	-25.584605°	-48.319500°
P54	-25.584167°	-48.319604°
P55	-25.584079°	-48.319450°
P56	-25.583851°	-48.319367°
P57	-25.583843°	-48.319486°
P58	-25.583731°	-48.319614°
P59	-25.583589°	-48.319626°
P60	-25.583536°	-48.319723°
P61	-25.583460°	-48.319908°
P62	-25.583493°	-48.320229°
P63	-25.583340°	-48.320296°
P64	-25.583397°	-48.320476°
P65	-25.583582°	-48.320647°
P66	-25.583606°	-48.320938°
P67	-25.583614°	-48.321121°
P68	-25.583478°	-48.321262°
P69	-25.583534°	-48.321439°
P70	-25.583638°	-48.321593°
P71	-25.583478°	-48.321714°
P72	-25.583495°	-48.321890°
P73	-25.583589°	-48.322025°
P74	-25.583520°	-48.322291°
P75	-25.583543°	-48.322448°
P76	-25.583623°	-48.322606°
P77	-25.583591°	-48.322805°
P78	-25.583615°	-48.322964°
P79	-25.583592°	-48.323209°
P80	-25.583552°	-48.323463°
P81	-25.583624°	-48.323573°
P82	-25.583851°	-48.323716°
P83	-25.584207°	-48.324039°
P84	-25.584477°	-48.324151°
P85	-25.584640°	-48.324167°
P86	-25.584821°	-48.324289°
P87	-25.584893°	-48.324238°
P88	-25.584964°	-48.324094°
P89	-25.584978°	-48.323920°
P90	-25.585030°	-48.323860°
P91	-25.585044°	-48.323787°
P92	-25.585099°	-48.323668°
P93	-25.585182°	-48.323574°
P94	-25.585321°	-48.323522°
P95	-25.585424°	-48.323451°
P96	-25.585410°	-48.323395°
P97	-25.585567°	-48.323203°
P98	-25.585558°	-48.323069°
P99	-25.585651°	-48.323036°
P100	-25.585769°	-48.322939°
P101	-25.585899°	-48.322737°
P102	-25.586048°	-48.322396°
P103	-25.586195°	-48.322288°
P104	-25.586214°	-48.322065°
P105	-25.586372°	-48.321980°
P106	-25.586460°	-48.321848°
P107	-25.591699°	-48.329786°
P108	-25.585442°	-48.335189°
P109	-25.576014°	-48.341413°
P110	-25.571170°	-48.344431°
P111	-25.561789°	-48.351100°
P112	-25.549409°	-48.360874°
P113	-25.511225°	-48.409395°
P114	-25.501624°	-48.472719°
P115	-25.498003°	-48.475768°
P116	-25.498844°	-48.492166°
P117	-25.503059°	-48.488898°
P118	-25.505102°	-48.487403°
P119	-25.507779°	-48.484639°
P120	-25.514949°	-48.481896°
P121	-25.517594°	-48.481938°

P122	-25.518595°	-48.483586°
P123	-25.518426°	-48.484770°
P124	-25.517668°	-48.486188°
P125	-25.516976°	-48.488031°
P126	-25.515236°	-48.490773°
P127	-25.513897°	-48.493945°
P128	-25.512011°	-48.497233°
P129	-25.510902°	-48.499626°
P130	-25.509485°	-48.504616°
P131	-25.507695°	-48.507811°
P132	-25.507532°	-48.508437°
P133	-25.507481°	-48.508687°
P134	-25.507268°	-48.509276°
P135	-25.506776°	-48.510308°
P136	-25.507091°	-48.510542°
P137	-25.507082°	-48.510558°
P138	-25.507048°	-48.510531°
P139	-25.506609°	-48.511234°
P140	-25.506412°	-48.511091°
P141	-25.505993°	-48.511758°
P142	-25.506159°	-48.511878°
P143	-25.506068°	-48.512028°
P144	-25.506017°	-48.512199°
P145	-25.506016°	-48.512389°
P146	-25.506093°	-48.512448°
P147	-25.506289°	-48.512600°
P148	-25.506094°	-48.512912°
P149	-25.506036°	-48.512838°
P150	-25.505931°	-48.513192°
P151	-25.505995°	-48.513680°
P152	-25.507288°	-48.514620°
P153	-25.507208°	-48.514746°
P154	-25.508360°	-48.515559°
P155	-25.508058°	-48.516050°
P156	-25.507190°	-48.515420°
P157	-25.507056°	-48.514985°
P158	-25.506706°	-48.514756°
P159	-25.506097°	-48.515738°
P160	-25.506384°	-48.515950°
P161	-25.505534°	-48.517235°
P162	-25.505069°	-48.516884°
P163	-25.504969°	-48.516804°
P164	-25.504450°	-48.516406°
P165	-25.504421°	-48.516815°
P166	-25.504632°	-48.517001°
P167	-25.504610°	-48.517200°
P168	-25.504787°	-48.517243°
P169	-25.504713°	-48.517783°
P170	-25.504624°	-48.517767°
P171	-25.504845°	-48.518269°
P172	-25.504201°	-48.519142°
P173	-25.504808°	-48.519807°
P174	-25.504515°	-48.520132°
P175	-25.504472°	-48.520368°
P176	-25.504022°	-48.520868°
P177	-25.504116°	-48.521118°
P178	-25.504147°	-48.522799°
P179	-25.503751°	-48.522985°
P180	-25.505289°	-48.524920°
P181	-25.504314°	-48.525768°
P182	-25.503587°	-48.528161°
P183	-25.502851°	-48.531362°
P184	-25.503427°	-48.532851°
P185	-25.505008°	-48.534029°
P186	-25.507192°	-48.533581°
P187	-25.507747°	-48.533442°
P188	-25.507965°	-48.533153°
P189	-25.508092°	-48.532831°
P190	-25.509324°	-48.533789°
P191	-25.510223°	-48.532940°
P192	-25.510988°	-48.531745°
P193	-25.513755°	-48.526282°
P194	-25.513260°	-48.524502°
P195	-25.514027°	-48.524795°
P196	-25.514430°	-48.526129°
P197	-25.511751°	-48.531391°
P198	-25.512433°	-48.532307°
P199	-25.511642°	-48.533225°
P200	-25.512530°	-48.534386°
P201	-25.512832°	-48.534768°
P202	-25.512847°	-48.535209°
P203	-25.513152°	-48.535551°
P204	-25.513048°	-48.536593°
P205	-25.514976°	-48.537932°
P206	-25.514485°	-48.538774°
P207	-25.513490°	-48.538815°
P208	-25.511503°	-48.537583°
P209	-25.511380°	-48.537758°
P210	-25.512791°	-48.539795°
P211	-25.509869°	-48.541220°
P212	-25.516729°	-48.549567°
P213	-25.514852°	-48.554649°
P214	-25.514346°	-48.555239°
P215	-25.506055°	-48.555158°
P216	-25.496592°	-48.555065°
P217	-25.491363°	-48.631362°
P218	-25.484314°	-48.640620°